TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça adiante assinado(a), no uso de suas atribuições, doravante denominado Compromissário, e, de outro, o **MUNICÍPIO DE** ....., pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ....., doravante denominado Compromitente, figurando o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE** ....., representado por sua presidente, Sra. ....., como Anuente, **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSITENCIA SOCIAL DE** ……. representado por sua presidente, Sra. **xxxxxxxxxxxx**, como Anuente, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e art. 211, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº. 8.069/1990, com base nos princípios fundamentais da proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana, garantem a toda criança e adolescente o efetivo exercício de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, por meio da ação integrada da família, da sociedade e do Poder Público, conforme art. 1º, inciso III c/c art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº. 8.069/1990;

CONSIDERANDO que dentre os direitos fundamentais expressamente assegurados a crianças e adolescentes pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente se encontra o direito à convivência familiar, que deve ser preferencialmente exercido junto a seus pais e parentes biológicos, conforme previsão dos arts. 19, caput e §3º, 100, parágrafo único, inciso X e 101, §1º, da Lei nº. 8.069/1990;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742/93, dispõe que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução nº 145, de 14 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social, dispõe

sobre institucionalização da assistência social como direito de cidadania, sob responsabilidade do Estado;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, aprovado pela Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social, é um sistema de proteção social público não-contributivo, com gestão descentralizada e participativa, que regula e organiza, no território nacional, os serviços, programas e benefícios socioassistenciais, tendo como um dos eixos estruturantes a matricialidade sociofamiliar, e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são corresponsáveis por sua gestão e cofinanciamento;

CONSIDERANDO que as ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território, consoante o art. 6º, § 1º, da Lei nº. 8.742/93;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente constitui a diretriz primeira da política de atendimento concebida pela Lei nº 8.069/90, conforme dispõe o art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal, de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família, consoante arts. 19 c/c 92, incisos I e VII e 100, caput, e parágrafo. único, incisos IX e X, todos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela implementação de ações, serviços e programas destinados ao atendimento e à proteção integral de todas as crianças e adolescentes cabe, indiscutivelmente, ao Poder Público, nos termos dos arts. 4º, caput, 90, § 2º e 100, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal, que, para tanto, deve adequar sua estrutura e seu orçamento, consoante arts. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", 90, § 2º; 259, parágrafo único e 260, § 5º, todos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, ao lado da participação popular, são o meio mais eficaz ao exercício da democracia e da cidadania, sendo órgãos deliberativos sobre políticas públicas na seara infanto-juvenil, com base constitucional nos arts. 227, § 7˚, da Constituição Federal, o qual determina a aplicabilidade do art. 204 à infância e adolescência, que prevê a participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, a deliberação da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente é de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que para tanto poderá agir em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social e demais Conselhos Gestores;

CONSIDERANDO que a omissão na elaboração ou implementação de uma política destinada a garantir a todas as crianças e adolescentes o efetivo exercício do direito à convivência familiar, assim como o não oferecimento ou a oferta irregular das ações, programas e serviços a ela correspondentes, por força do disposto nos arts. 5º, 208, caput, inciso IX e 216, da Lei nº 8.069/90, importa na responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos aos quais se atribui a omissão lesiva aos direitos infanto-juvenis, o que compreende os próprios integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além dos gestores públicos dos segmentos encarregados da execução da política de atendimento respectiva;

CONSIDERANDO que as entidades governamentais e não governamentais elencadas no art. 90 do ECA deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária, conforme disposto no art. 90, §1º, do referido Diploma Legal;

CONSIDERANDO que os programas ofertados pelas entidades elencadas no art. 90 do ECA deverão ser avaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se dentre os critérios para renovação da autorização de funcionamento a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude, conforme previsto no art.90, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que as entidades não-governamentais que prestam atendimento para crianças e adolescentes somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da comarca, sendo que o registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, consoante o disposto no art. 91, §2º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a elaboração do Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária ficará sob a responsabilidade da Comissão Intersetorial de Convivência Familiar e Comunitária, criada por meio de ato próprio do Poder Executivo Municipal, sendo composta, dentre outros segmentos, por representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA n°. 01, de 09 de junho de 2010.

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público no processo de implementação do SUAS, notadamente em relação aos serviços socioassistenciais destinados à garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes se faz imprescindível à efetivação das metas traçadas pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e ao princípio da proteção integral;

CONSIDERANDO, por fim, a importância da articulação e integração operacional entre o Ministério Público e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como forma de contribuir com o exercício do controle social da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, notadamente em relação aos serviços ofertados no âmbito da política de assistência social

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85 e art. 211, da Lei n° 8.069/90, ficando o Compromitente obrigado a:

1 - Criar por meio de ato próprio do Poder Executivo Municipal, Comissão Intersetorial de Convivência Familiar e Comunitária que deverá ser composta, dentre outros segmentos, por representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA n°. 01, de 09 de junho de 2010. **Prazo: 90 dias**, a contar da celebração deste TERMO;

2- Que os representantes da sociedade civil que comporão a Comissão sejam eleitos em assembleia instalada especificamente para essa finalidade, sendo todo o processo coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, garantindo a ampla participação de todas as entidades representantes da sociedade civil organizada. **Prazo: 90 dias.**

2.1- A Comissão Organizadora deverá informar à Promotoria de Justiça da comarca sobre todas as fases do processo de

escolha, remetendo, inclusive, cópias dos documentos afetos ao pleito no decorrer destes 90 dias.
2.2- Deverão ser observados os critérios para registro de entidades não-governamentais e inscrição de programas elencados no art. 90 do ECA, tanto em relação às entidades governamentais, quanto às entidades não-governamentais, em consonância com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e com as normativas da Política Nacional de Assistência Social e suas Normas Operacionais Básicas.

3- Que sejam encaminhadas cópias das atas das reuniões do Conselho, com periodicidade mensal, à Promotoria de Justiça da comarca. **Prazo:** imediato, a contar da apresentação do diagnóstico ao Ministério Público.

4- Concluída a elaboração do Plano supracitado e aprovado por meio de Resolução conjunta do Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, anuentes deste Termo, deverá ser encaminhada uma cópia do documento à Promotoria de Justiça e à Vara da Infância e Juventude da comarca. **Prazo:** 5 dias a contar da aprovação.

5- A fim de publicizar o Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária junto à comunidade local, caberá ao CMDCA, com o apoio da Comissão Intersetorial, organizar um evento, tendo como público alvo, gestores municipais (secretário de saúde, educação etc.), coordenadores e servidores do CRAS, CREAS, profissionais da educação e da saúde, Conselho Tutelar, entidades de acolhimento institucional, usuários da política de assistência social, inclusive crianças e adolescentes, dentre outros atores. **Prazo:** 30 (trinta) dias, a contar da aprovação do referido documento
5.1.O CMDCA deverá informar à Promotoria de Justiça da comarca sobre a realização do evento, com antecedência mínima de 15 dias.

6-Que seja agendada reunião com a Comissão Intersetorial responsável pela elaboração do Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, no mês de abril de cada ano,por 10 anos, com o fito de avaliar a implementação do referido Plano.
6.1- Na reunião, caberá ao CMDCA solicitar à Comissão Intersetorial o relatório de acompanhamento da implementação do Plano, nos termos do art. 4°, alínea "h", da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA n°. 01, de 09 de junho de 2010 e uma vez recebido o relatório, será encaminhada uma cópia do documento à Promotoria de Justiça e à Vara da Infância e Juventude da comarca, para conhecimento, no

prazo: 10 dias a contar do recebimento do relatório, anualmente.

7 - Cabe ao compromitente, **a partir da data da assinatura do presente Termo de Compromisso**, prever os recursos necessários ao cumprimento do presente Termo, na proposta orçamentária de 2023 e exercícios subsequentes, através de dotações próprias a serem incluídas nos orçamentos dos setores da administração responsáveis pela sua execução.

8 - Para as ações que demandem execução imediata, deverá ser providenciado o remanejamento dos recursos orçamentários que se fizerem necessários junto ao orçamento de 2022, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com o remanejamento dos recursos previstos de áreas e setores não prioritários.

9 - Se necessário, para fins de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, serão tomadas as providências a que alude o art. 23, §1º da citada Lei Complementar, bem como art. 169, §3º, inciso I da Constituição Federal de 1988.

10 - O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no art. 12, §3º, da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, 30 (trinta) dias antes do prazo final para o encaminhamento, ao Poder Legislativo local, da proposta de Lei Orçamentária para o ano de 2024, remeterá cópia da mesma ao Ministério Público, de modo a permitir a aferição da adequação do orçamento municipal ao contido no presente Termo. No mesmo sentido, encaminhará de imediato qualquer alteração subseqüente às propostas de leis orçamentárias, bem como informará eventuais emendas tendentes a suprimir ou restringir dotações à área da infância e juventude propostas pela Câmara Municipal, de modo a permitir a tomada, pelo Ministério Público, das medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

11 - Quando da execução orçamentária, será dada a mais absoluta prioridade na implementação das ações aqui pactuadas, além de outras voltadas à área da infância e juventude, a teor do contido no art. 4º, par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

O não cumprimento do contido no presente Termo sujeitará a pessoa do Compromitente ao pagamento de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada mês de atraso, que será exigida de imediato em regular processo de execução

por quantia certa, sem necessidade de notificação ou interpelação (nos termos dos arts. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e art.784, inciso IV, do Código de Processo Civil), e será recolhida ao Fundo Especial para a Infância e Adolescência Municipal, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omisso, a teor do disposto no art. 208, *caput* e par. único c/c art. 216, todos da Lei nº 8.069/90, bem como disposições correlatas contidas no Dec. Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

O Ministério Público, se compromete a, logo após a criação da Comissão Intersetorial de Convivência Familiar e Comunitária, suspender todos os procedimentos administrativos e requerer a suspensão de todas as ações judiciais de caráter coletivo contra a Municipalidade relacionadas com o objeto do presente documento, bem como não ingressar com novas ações judiciais de caráter coletivo a este correlatas, caso esteja havendo regular cumprimento do compromisso assumido, dentro dos prazos estabelecidos.

Fica ciente o Compromitente de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde sua posse, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei nº 8.069/90, art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, IV do Código de Processo Civil.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 03 (três) vias de igual teor.

..., ... de ..... de 2022.

Promotor(a) de Justiça Compromissário

Prefeito(a) Municipal Eleito Compromitente

Presidente do CMDCA Anuente

Presidente do CMAS

Testemunha

Testemunha